SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009457-05.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Pecúnia S/A

Requerido: MICHEL FERNANDO SPINELLI CAVALCANTI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PECÚNIA S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de MICHEL FERNANDO SPINELLI CAVALCANTI, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 36 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca Ford, modelo Courier 1.6 L, ano/modelo 1999/2000, placas MPY-8759, chassi n] 9BFGSZPPAYB892687, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 28/04/2014, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 9.818,30 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente a ré, não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 11/12.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PECÚNIA S/A o domínio e a posse do veículo marca Ford, modelo Courier 1.6 L, ano/modelo 1999/2000, placas MPY-8759, chassi n] 9BFGSZPPAYB892687, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA